|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000135230/2021 |
| PROTOCOLO | 1402251/2021 |
| INTERESSADO | J. F. I. E C. |
| ASSUNTO | OBSTRUÇÃO DA FISCALIZAÇÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 012/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 30 de janeiro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, J. F. I. E C., inscrita no CNPJ sob o nº 33.573.893/0001-13, foi autuada por obstruir a fiscalização do CAU/RS, ao não enviar as informações referentes à existência ou não de responsável técnico por atividades realizadas na Rua Quaresma, nº 67, no Condomínio Vivendas do Arvoredo, município de Gramado, RS, indicando sua identificação e a documentação correspondente, caso aplicável;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e deste reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000135230/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. F. I. E C., inscrita no CNPJ sob o nº 33.573.893/0001-13 incorreu em infração ao art. 35, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por obstrução à fiscalização do CAU/RS;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do envio de informações referentes à existência ou não de responsável técnico pelas atividades realizadas no local, indicando sua identificação e a documentação correspondente, caso aplicável;
5. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 30 de janeiro de 2023.

Acompanhada dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Fábio André Zatti e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional